



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000528-74.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que são apelantes JUNIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, JOVELINA DE OLIVEIRA SANTOS, VICTOR OLIVEIRA ARAÚJO e FELIPE OLIVEIRA ARAÚJO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO ESPIRITA AMÉRICO BAIRRAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1000528-74.2023.8.26.0272

Apelantes: Junia Cristina de Oliveira Santos, Jovelina de Oliveira Santos, Victor Oliveira Araujo e Felipe Oliveira Araujo

Apelados: Fundação Espírita Américo Bairral e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Itapira – 1ª Vara

Juíza prolatora: Dra. Renata Fanin Pupo dos Santos

Voto nº 723

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto por Junia Cristina de Oliveira Santos e outros contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, relacionados ao falecimento de Rafael Oliveira Toledo em hospital psiquiátrico. Alegação de omissões no atendimento médico e pedido de nulidade da sentença por falta de produção de prova pericial.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar a existência de nexo de causalidade entre o falecimento do paciente e a conduta/omissão dos agentes dos requeridos, bem como a necessidade de produção de prova pericial para a correta resolução da lide.

III. Razões de Decidir: 1. A sentença foi anulada devido à insuficiência do conjunto probatório, sendo imprescindível a produção de prova pericial para avaliar a adequação do serviço médico prestado e a existência de nexo de causalidade. 2. A decisão de primeira instância não apreciou o pedido de prova pericial, limitando-se a deferir provas testemunhais e documentais, o que inviabiliza o julgamento seguro do feito.

IV. Dispositivo e Tese: 1. Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância para produção de prova pericial.

Tese de julgamento: 1. A realização de perícia é indispensável para a constatação de eventual erro médico. 2. A anulação da sentença é necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Legislação Citada: CPC, art. 480. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038276-91.2021.8.26.0602, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.09.2023. TJSP, Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1003270-18.2022.8.26.0075, Rel. Des. Magalhães Coelho,
1ª Câmara de Direito Público, j. 06.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Junia Cristina de Oliveira Santos, Jovelina de Oliveira Santos, Victor Oliveira Araujo e Felipe Oliveira Araujo contra a r. sentença de fls. 649/659, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais e condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade acaso deferida.

Os autores interpuseram embargos de declaração (fls.667/671), rejeitados a fls. 673.

Inconformados, apelaram os autores (fls. 681/699), pleiteando o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. Esclareceram que Rafael Oliveira Toledo era filho da autora Junia, neto de Jovelina e irmão de Victor e Felipe, e no dia 19/10/2022 teria sido internado em hospital psiquiátrico para tratamento de dependência química. No dia 06/11/2022 ocorreu episódio de broncoaspiração às 12:35h e sua entrada no hospital ocorreu somente em 14:29h, falecendo 12 (doze) horas depois. Sustentaram a nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, eis que omissa quanto ao pedido de produção antecipada de provas – disponibilização de imagens da câmera de segurança do quarto do paciente, e também em relação à prova pericial. No mérito propriamente dito, argumentaram que as ações e omissões do hospital psiquiátrico colocaram em risco a vida do paciente, quais sejam: rebaixamento da consciência causado por altas doses de medicação, deglutição prejudicada e vômito, agressões praticadas por outros pacientes, incentivo à ingestão hídrica apesar da condição clínica, ausência de monitoramento dos sinais vitais, acomodação inadequada e deficiência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funcionários. O paciente permaneceu desassistido por cerca de 25 minutos, o que acarretou a parada cardiorespiratória e por consequência, o óbito. Citaram protocolos para prevenção de aspiração broncopulmonar e afirmaram que não havia um funcionário à disposição do paciente. Teceram comentários sobre o dano moral *in re ipsa*, o qual pleitearam seja fixado no patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a genitora e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos demais parentes. Pediram a decretação da nulidade da r. sentença e subsidiariamente, o provimento do recurso.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida a fls. 250/251, e com oferta de contrarrazões (fls. 705/719, pela FESP e fls. 722/755, pela Fundação Espírita “Américo Bairral”).

A Fundação Espírita “Américo Bairral” apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 762).

É o relatório.

Discute-se a responsabilidade dos requeridos, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fundação Espírita “Américo Bairral” em relação ao falecimento de Rafael Oliveira Toledo, filho de Junia, neto de Jovelina e irmão de Victor e Felipe, todos autores da ação.

Pois bem.

Em que pese o entendimento do nobre magistrado, é o caso de anulação da r. sentença, uma vez que o conjunto probatório constante nos autos se mostra insuficiente para a adequada resolução da lide.

Embora os autores tenham expressamente pleiteado a produção da prova pericial (fls. 409/413), o i. magistrado sentenciante deixou de

apreciar o pedido e limitou-se a deferir a prova testemunhal e documental (fls. 420/422). Confira-se:

“Do requerimento da realização de perícia médica

(...) requer a avaliação do prontuário médico do paciente por perito médico especializado lotado em comarca diversa, a fim de não restar dúvidas sobre a imparcialidade do trabalho produzido. O profissional técnico poderá avaliar os seguintes pontos: - Se foram realizadas todas as condutas necessárias para evitar o resultado morte; Se houve violação do dever legal de cuidado com o paciente na condição de agente garantidor do mesmo; - Se o fato era imprevisível ou inevitável.” (fl. 411/412).

“II - Para dirimir a controvérsia existente nestes autos, DEFIRO a produção de prova oral e documental. (...) (fl. 420/422).

No caso concreto, todavia, a prova pericial se mostra imprescindível para o julgamento do mérito. Isso porque um dos fundamentos do apelo é justamente a existência do nexo de causalidade entre o falecimento do paciente Rafael e a suposta falha no atendimento médico prestado junto às requeridas.

As provas testemunhal e documental coligidas aos autos não se mostram suficientes para a correta solução da lide, eis que necessário, para a aferição do nexo de causalidade, de prova técnica produzida por perito isento e de confiança do Juízo.

É dizer, portanto, que inviável o julgamento da lide, na forma como procedeu o i. magistrado, eis que a matéria controvertida – dano moral em decorrência de falecimento em hospital mantido pelas requeridas, demanda a produção de prova pericial a fim de melhor esclarecer os fatos postos em

julgamento, em especial em relação ao requisito nexo de causalidade.

A decisão mais adequada, portanto, é a anulação da r. sentença de fls. 649/659, a fim de que seja complementada a instrução, com a designação de produção de prova pericial para avaliação acerca da adequação do serviço médico prestado ao paciente Rafael, em especial quanto a existência do nexo de causalidade entre o seu falecimento e a conduta/omissão dos agentes dos requeridos, tudo a fim de se garantir a formação do convencimento do magistrado e por conseguinte, o julgamento seguro do feito.

Nesse sentido já se posicionou esta C. Câmara e Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO – AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – R. sentença que foi prolatada de maneira açodada e sem oportunizar às partes a produção das provas requeridas – Persiste controvérsia acerca da existência de erro médico – Retorno dos autos à origem que se impõe a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa mediante a reabertura da fase instrutória, mormente para a produção de prova pericial – Precedentes desta Corte – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1038276-91.2021.8.26.0602; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em Exame: 1. Ação indenizatória proposta por Sônia Regina Simão, Fernanda Mateus Rosa e Cláudia Cristina Simião Rosa contra o Município de Bertioga e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – Hospital Municipal de Bertioga. Alegação de erro médico que teria levado à morte de Fernando Rosa, marido e pai das autoras, após atendimento

no Hospital Municipal de Bertioga. Pedido de indenização por danos morais e perda de uma chance. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico no atendimento prestado a Fernando Rosa pelo Hospital Municipal de Bertioga, que justificaria a condenação dos réus ao pagamento de indenização. III. Razões de Decidir: 3. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos por falta de nexo de causalidade entre o atendimento médico e a morte do paciente, além da ausência de perícia judicial. 4. A realização de perícia indireta sobre o prontuário médico é essencial para esclarecer a matéria, não sendo possível afirmar a inoccorrência de erro médico apenas com os documentos nos autos. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância para produção de prova pericial. Tese de julgamento: 1. A realização de perícia é indispensável para a constatação de eventual erro médico. 2. A anulação da sentença é necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa. 3. A inversão do ônus da prova é necessária em casos de responsabilidade médica devido à complexidade técnica. Legislação Citada: CPC, art. 480. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002542-67.2019.8.26.0079, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1001781-11.2016.8.26.0477, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 04.09.2017. (TJSP; Apelação Cível 1003270-18.2022.8.26.0075; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga – 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, é o caso de anular a r. sentença fls. 649/659, com determinação para conversão em diligência para designação de prova pericial, a fim de se apurar a existência do nexo de causalidade entre o falecimento do paciente e a conduta/omissão dos agentes dos requeridos.

Diante do exposto, anula-se a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, **para conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja designada a produção de prova pericial** para se apurar a existência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nexo de causalidade entre o falecimento do paciente e a conduta/omissão dos agentes dos requeridos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator